



Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Serviços de Nova Iguaçu e Região

Nova Iguaçu, Mesquita, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí,
Belford Roxo, Queimados, Japeri e Seropédica



Nova Iguaçu, 24 de abril de 2013.

Aos, DP/RH e escritórios.

Assunto: Lei 12790 de 14 de março de 2013.

Regulamentação da profissão de Comerciante.

A lei 12790 de 14 de março de 2013, vem atender uma reivindicação desta categoria numerosa e mais antiga do País, que não era reconhecida o exercício da profissão.

O art. 1º da lei 12790 - que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de comerciante, são considerados empregados no comércio (comerciantes) todos os trabalhadores nas empresas vinculadas ao plano da CNTC – Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, exceto as categorias diferenciadas e as organizadas em confederações.

Aos dp/rh e escritórios observar o conteúdo da lei, conforme o quadro de atividades e profissões do art. 577, combinando com o art. 511, ambos da CLT (Consolidação da Leis do Trabalho), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943.

Desmembramento – Os trabalhadores no comércio passaram a constituir profissão legalmente reconhecida e regulamentada, não podendo ser desmembrada e seu exercício de exclusividade dos integrantes da categoria profissional dos comerciantes e na categoria econômica do comércio, conforme prevê o quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho.



Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Serviços de Nova Iguaçu e Região

Nova Iguaçu, Mesquita, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí,
Belford Roxo, Queimados, Japeri e Seropédica



O art. 2º da Lei 12790 - Na carteira de trabalho e previdência social (CTPS), a atividade ou função desempenhada pelos empregados do comércio deverá ser especificada, a função efetivamente exercida pelo empregado na empresa. Não pode haver anotação de função generalizada, como auxiliar de serviços gerais, serviços administrativos em geral, etc.

O art. 3º da Lei 12790 – A jornada normal de trabalho dos empregados no comércio é de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro horas) semanais.

§1º Somente mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho poderá ser alterada a jornada normal de trabalho estabelecida no caput deste artigo.

§2º É admitida jornada de 6 (seis) horas para trabalho realizado em turnos de revezamento, sendo vedada a utilização do mesmo empregado em mais de (um) turno de trabalho, salvo negociação coletiva de trabalho.

Esperamos contribuir, valorizar e respeitar esta categoria que atende a população com carinho.

Saudações Sindicais.

Secretaria de Administração/Patrimônio